



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.51

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2023-CSC.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda.** em face da **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC**, que trata da “*contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para fornecimento de solução de engenharia de dados com alta disponibilidade para o tratamento, armazenamento e exploração de grandes volumes de dados (Big Data) estruturados, semi-estruturados e não-estruturados, compreendendo as seguintes funcionalidades: (I) processamento massivo e armazenamento de grandes volumes de dados; (II) extração, transformação e carga de dados oriundos de fontes diversas; (III) análise descritiva e preditiva de dados; (IV) exploração, integração e visualização de dados; (V) mineração e descoberta de dados; (VI) aprendizagem de máquina (machine learning); e também com consultoria técnica on-site, garantia e suporte técnico*”.

Por meio do Despacho nº 777/2023-GP (fls. 193/195), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, **admitiu** a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, ocasião em que remeteu os autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 11/07/2023, Edição nº 3097, Páginas. 21/23 (fls. 196/199), oportunidade em que o feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Mario de Mello, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a SEFAZ/AM se encontra no rol de jurisdicionados da sua competência.

De posse dos autos, o Relator do feito proferiu a **Decisão Monocrática nº 18/2023-GCMMELLO (fls. 200/202)**, em que se acautelou quanto à análise do pedido cautelar formulado, ocasião em que entendeu pertinente conceder **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, ao Sr. Alex Del Giglio, Secretário da SEFAZ/AM, e ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, a fim de que ambos se manifestassem, pontualmente, sobre as supostas irregularidades narradas na inicial, esclarecendo, especificamente: **(1)** qual o *status* atualizado do pregão; **(2)** qual a justificativa para realização da presente licitação em lote único; **(3)** qual critério adotado para contagem do prazo de impugnação ao Edital estabelecido no item 12.1 do Instrumento Convocatório; **(4)** se houve observância ao prazo de resposta à impugnação previsto no item 12.3 do Edital **(5)** se existe registro de algum concorrente que tenha sido efetivamente prejudicado por conta do suposto desrespeito ao prazo previsto no art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.52

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0408/2023-GTE-MPU (fls. 203/204), encaminhado com êxito, via DEC, ao Sr. Alex Del Giglio, Secretário da SEFAZ/AM, conforme Termo de Ciência de Comunicação de fl. 209, bem como do Ofício nº 0409/2023-GTE-MPU (fls. 203/204), remetido, também via DEC, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, consoante Termo de Ciência de Comunicação de fl. 210.

De forma tempestiva, a SEFAZ/AM, por meio da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, Secretária em substituição, protocolou nesta Corte o Ofício n.º 1267/2023-GSEFAZ (fls. 212), acompanhado da documentação de fls. 213/301, da qual se destaca a Nota Técnica n.º 103/2023-ASSEJ/SEA/SEFAZ. Por sua vez, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, ingressou nesta Casa com o Ofício n.º 1853/2023-GP/CSC (fls. 302/305), em conjunto com a documentação de fls. 306/321.

Após compulsar os esclarecimentos enviados pelas Autoridades Representadas, em especial a informação de que o Pregão Eletrônico n.º 233/2023-CSC fora declarado fracassado, o Relator do feito proferiu a **Decisão Monocrática nº 23/2023-GCMELLO (fls. 322/327)**, por meio da qual julgou **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado e, em ato contínuo, encaminhou os autos para instrução.

Na sequência da tramitação, o GTE-MPU providenciou a confecção do Ofício n.º 0454/2023-GTE/MPU (fl. 355), direcionado ao Sr. Alex Del Giglio, Secretário da SEFAZ/AM, e do Ofício n.º 0455/2023-GTE/MPU (fl. 357), encaminhado ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, os quais foram devidamente recebidos pelos destinatários via DEC.

Às fls. 369/375, fora encaminhado ao Gabinete do Relator, via SPEDE e de forma isolada, Petição manejada pela Representante requerendo a reforma da Decisão Monocrática anterior, ante a superveniência de “fatos novos” que demandariam nova análise desta Corte acerca do pedido cautelar de suspensão do certame.

Através da **Decisão Monocrática nº 26/2023-GCMELLO (fls. 383/387)**, o Relator do feito acautelou-se quanto à apreciação do pedido de urgência, ocasião em que concedeu **novo prazo de 5 (cinco) dias úteis** às Autoridades Representadas, a fim de que se manifestassem acerca dos fatos novos suscitados pela Representante.

Novamente em cumprimento à determinação do Relator, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0488/2023-GTE-MPU (fls. 388/389), encaminhado de forma satisfatória, via DEC, ao Sr. Alex Del Giglio, Secretário da SEFAZ/AM, conforme Termo de Ciência de Comunicação de fl. 395, bem como do Ofício nº 0489/2023-GTE-MPU (fls. 391/392), remetido, também via DEC, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, consoante Termo de Ciência de Comunicação de fl. 394.

Devidamente notificado, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, ingressou com o Ofício n.º 2162/2023-GP/CSC (fl. 396), solicitando prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos, o que foi deferido em Despacho de fls. 405/406.

Em seguida, a Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, Secretária em substituição da SEFAZ/AM, protocolou nesta Corte o Ofício n.º 1609/2023-GSEFAZ (fl. 398), trazendo em anexo a Nota Técnica n.º 131/2023-



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.53

ASSEJ/SEA/SEFAZ (fls. 399/404), enquanto o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, após tomar ciência do deferimento do pedido de prorrogação de prazo, apresentou o Ofício n.º 2224/2023-GP/CSC (fls. 414/415).

No dia 08/09/2023, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Mario de Mello para deliberação acerca do pedido de urgência manejado, sendo que a partir do dia 11/09/2023 este Subscrivente foi convocado, com jurisdição plena, para substituir o referido Relator, em razão do seu afastamento temporário, conforme Ato n.º 124/2023, publicado no DOE deste TCE em 12/09/2023, Edição nº 3143, páginas 16/17.

Eis o breve relatório.

De início, urge salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.54

periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Paralelo a isso, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se que a Representante formulou pedido cautelar inicial de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC**, deflagrado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com base nos seguintes argumentos:

- Que participou do Pregão Eletrônico n.º 233/2023-CSC, que adotou como critério de julgamento o menor preço global do lote único (item 13 do Termo de Referência), sem



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.55

qualquer motivação plausível, violando, assim, as regras de parcelamento do objeto e da adjudicação por itens presentes nos artigos 14, IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU, e restringindo, por consequência, a competitividade do certame;

- Que o parcelamento do objeto constitui regra imposta pela lei e pela jurisprudência pátria, de sorte que a decisão da Administração de não parcelar o objeto deverá vir, obrigatoriamente, acompanhada das devidas justificativas, o que não teria ocorrido no presente caso;

- Que apesar de ter apresentado Impugnação ao Edital de forma tempestiva, sua manifestação foi considerada intempestiva, por meio do Ofício n.º 1.490/2023-GP/CSC, cujo conteúdo só lhe foi dado ciência depois da sessão pública de abertura da licitação, em evidente violação ao art. 17, *caput* e §1º, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, aos itens 12.1, 12.2 e 12.3 do Edital, e aos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

- Que, paralelo a isso, a sessão de abertura da licitação que havia sido designada, originalmente, para o dia 06/06/23, às 9h30min, foi alterada para o dia 14/06/23, de modo que não foi observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação do aviso de licitação e a da apresentação das propostas, previsto no art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002 c/c o art. 2º, §2º, do Decreto n.º 21.178/2000.

Devidamente notificada, constata-se que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AM, por intermédio da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, na condição de Secretária em substituição, apresentou o Ofício n.º 1267/2023-GSEFAZ (fl. 212), em conjunto com os documentos de fls. 213/301, dentre os quais se destaca a Nota Técnica n.º 103/2023-ASSEJ/SEA/SEFAZ, de cujo conteúdo se retira as passagens a seguir:

- Que dos cinco questionamentos formulados pelo Relator, somente o item n.º 2 (qual a justificativa para realização do certame em lote único?) compete à área técnica da SEFAZ/AM, no caso ao Departamento de Tecnologia da Informação – DETIN, de modo que os demais esclarecimentos devem ser respondidos pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de sua competência legal;

- Com relação ao questionamento n.º 2, informa que a SEFAZ/AM necessita de um equipamento robusto, capaz de atender às demandas do Estado, em especial o grande volume de dados gerados na gestão fiscal, que compreende atividades de arrecadação, execução orçamentária, pagamentos de despesas públicas e a escrituração da contabilidade pública do Estado, razão pela qual se mostra essencial a aquisição de um conjunto de infraestrutura adequada e correlata para que haja efetividade e segurança no processamento das informações;

- Que tendo em vista a complexidade que o objeto do certame demanda para atendimento das finalidades institucionais da SEFAZ/AM, resta clara a necessidade técnica de licitar a solução tecnológica em lote único.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCeam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.56

Ato contínuo, extrai-se que o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, ingressou nesta Casa com o Ofício n.º 1853/2023-GP/CSC (fls. 302/305), em conjunto com a documentação de fls. 306/321, informando, em síntese, o seguinte:

- Que o Pregão Eletrônico n.º 233/2023-CSC foi declarado **fracassado** em razão da desclassificação das proponentes em 11/07/2023, oportunidade em que as empresas Arion Comércio de Equipamentos de Telecomunicação e Serviços de Comunicação Multimídia Ltda. e PTLIS Serviços de Tecnologia e Assessoria Técnica Ltda. manifestaram intenção de recorrer da decisão, estando os referidos recursos, atualmente, em análise no Departamento Jurídico deste CSC;
- Que a contratação por adjudicação em lote único foi motivo de questionamento pelos licitantes, o qual foi devidamente respondido pela CSC, através do Ofício n.º 185/2023-GP-CSC, datado de 07/06/2023;
- Que a contagem de prazo para impugnação do Edital, conforme item 12.1, encontra vasta fundamentação normativa, da qual se destaca o art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555/2000 e o Decreto Estadual n.º 21.178/2000;
- Que a publicação do Edital ocorreu em 24/05/2023, com abertura designada para o dia 06/06/2023, motivo pelo qual o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002 foi devidamente respeitado;
- Que, todavia, a abertura do pregão em questão somente ocorreu em 14/06/2023, pois, embora o pedido de impugnação não possuía efeito suspensivo, o CSC, por prudência e transparência, preferiu aguardar a resposta dos questionamentos pelo Órgão demandante, a fim de não ocasionar prejuízo aos concorrentes;
- Que o TCE/AM, nos autos do Processo n.º 2133/2018, por intermédio da Decisão n.º 463/2019-TCE-Tribunal Pleno, decidiu que o CSC, ao elaborar o edital, não pode alterar a qualificação técnica solicitada pelo Órgão de origem, ou seja, deve aprovar o Edital tal qual consta no Termo de Referência e Projeto Básico.

Após compulsar os esclarecimentos encaminhados pelos Representados, em especial a informação de que o Pregão Eletrônico n.º 233/2023-CSC fora declarado **fracassado** pela Administração Pública, o Relator do feito proferiu a Decisão Monocrática n.º 23/2023-GCMELLO (fls. 322/327), por meio da qual julgou **prejudicado** o pedido cautelar ora manejado e, em ato contínuo, encaminhou o feito para instrução.

Na sequência, a Representante protocolou nesta Corte a Petição de fls. 369/375, por meio da qual requereu, **em sede de urgência**, a reforma da Decisão Monocrática n.º 23/2023-GCMELLO, com base nas seguintes alegações:

- Que o Pregão Eletrônico n.º 233/2023-CSC, ora impugnado, encontra-se tramitando regularmente, na medida em que, no dia 07/08/2023, o Pregoeiro informou em sessão de *chat* que foi exarado parecer jurídico opinando no sentido de que fosse aberta oportunidade para que as empresas licitantes apresentassem novas propostas (fichas técnicas)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



escoimadas dos vícios apontados, nos termos do item 19.7 do Edital do certame, com o resultado da análise dos documentos agendada para o dia 28/08/2023, às 11h30;

- Que, nesse contexto, a premissa utilizada para entender pela prejudicialidade da medida cautelar foi superada, porquanto a licitação discutida continua tramitando normalmente, de modo que subsiste a pretensão de urgência;

- Que, por outro lado, não se vislumbra qualquer risco de perigo de dano reverso à Administração Pública, conforme se percebe da evidente ausência de qualquer argumentação nesse sentido nas petições até então apresentadas;

- Que, ademais, informa que o CSC vem descumprindo a regra contida no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.666/93, reproduzida no subitem 19.7 do Edital, na medida em que vem permitindo somente aos proponentes 1 e 4 a possibilidade de reapresentação de documentos, não estendendo a alternativa para os demais licitantes;

- Se o escopo da regra é “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, deve ser dado o direito, em respeito ao princípio da isonomia, a todos os licitantes desclassificados, sob pena de se estar realizando contratação direta;

- Que merece reforma a Decisão Monocrática anterior, ante a superveniência de fatos que demonstram o prosseguimento da licitação discutida e o perecimento do direito no próximo dia 28/08/2023, data em que será divulgado o resultado da análise das fichas técnicas.

Na oportunidade, o Relator do feito proferiu a Decisão Monocrática nº 26/2023-GCMMELLO (fls. 383/387), em que se acautelou quanto à apreciação do pedido de urgência, concedendo **novo prazo de 5 (cinco) dias úteis** às Autoridades Representadas, a fim de que se manifestassem acerca dos fatos novos suscitados pela Representante.

Instada a se manifestar novamente, a SEFAZ/AM, por intermédio da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, Secretária em substituição, apresentou o Ofício n.º 1609/2023-GSEAZ, acompanhado da Nota Técnica n.º 131/2023-ASSEJ/SEA/SEFAZ, ocasião em que se limitou a aduzir que **“os fatos novos ao qual se refere o Representante guardam pertinência com o rol de atribuições do CSC, que é quem possui competência para esclarecer os pontos questionados”**. Por sua vez, o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, protocolou o Ofício n.º 2224/2023-GP/CSC, informando, basicamente, o que segue:

- Que o pregão questionado fora declarado fracassado, oportunidade em que a SEFAZ se posicionou pela abertura de prazo, nos termos do art. 48, §3º, da Lei n.º 8.666/93, possibilitando às empresas licitantes a apresentação de novas propostas e documentação, o que foi providenciado pela CSC;

- Que a motivação da referida medida consiste em privilegiar a economicidade e a eficiência, os quais são princípios basilares do processo licitatório;

- Que após a retomada da sessão de abertura, a Empresa Arion Comércio de Equipamentos de Telecomunicação e Serviços de Comunicação Multimídia Ltda. foi considerada a vencedora do certame, estando o processo novamente em fase recursal, portanto, suspenso até o julgamento dos recursos.





Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.58

Tecido esse breve histórico processual dos fatos, verifico que compete a este Subscritevnte, no presente momento processual, proceder à análise do **pedido de urgência** formulado pela Representante através da **Manifestação de fls. 367/375**, consistente na reforma da Decisão Monocrática nº 23/2023-GCMMELLO ante a suposta superveniência de “fatos novos” que, na sua visão, demandariam nova análise desta Corte acerca do pleito cautelar de imediata suspensão do certame ora impugnado. Vejamos.

De pronto, relembro que o Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC, ora questionado, tem por objeto “a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para fornecimento de solução de engenharia de dados com alta disponibilidade para o tratamento, armazenamento e exploração de grandes volumes de dados (big data) estruturados, semi-estruturados e não-estruturados, compreendendo as seguintes funcionalidades (I) processamento massivo e armazenamento de grandes volumes de dados; (II) extração, transformação e carga de dados oriundos de fontes diversas; (III) análise descritiva e preditiva de dados; (IV) exploração, integração e visualização de dados; (V) mineração e descoberta de dados; (IV) aprendizagem de máquina (machine learning); e também com consultoria técnica on-site, garantia e suporte técnico”.

De acordo com a inicial, atesto que a Representante sustenta, em primeiro plano, a suposta ilegalidade da adoção do critério de adjudicação **em lote único**, sob a alegação de que ausentes nos autos justificativas capazes de demonstrar a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da licitação.

Acerca do assunto, em tendo sido o Pregão em comento deflagrado à luz das disposições da Lei nº 8.666/93, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

Art. 23 (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifei)

Na mesma direção, a Súmula 247 do TCU assim estabelece:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.59

Sendo assim, havendo vantagens para Administração Pública, **a regra é que se adote o parcelamento do objeto**, de maneira que a sua preterição depende de justificativa técnica motivada capaz de demonstrar que a adoção do critério de adjudicação em lote único é, de fato, a saída mais viável diante dos eventuais prejuízos a serem experimentados na hipótese da realização da licitação do objeto ocorrer de forma fracionada.

No caso em questão, observo nos autos que a SEFAZ/AM justifica a adoção do critério de adjudicação em **lote único** na eventual **complexidade do objeto licitado**, trazendo em anexo manifestação do Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação do Órgão, de onde se destaca o trecho a seguir:

Informamos que a decisão de realizar a licitação por um lote único visa garantir o sucesso da implantação desta solução complexa e crítica para a Secretaria da Fazenda, ressaltando os pontos que seguem:

- **Sinergia e integração:** Ao licitar todos os elementos necessários para a solução de big data em um único lote, é possível garantir a sinergia e integração entre os diferentes componentes. Isso evita possíveis problemas de incompatibilidade entre servidores, licenças de software e serviços contratados separadamente, garantindo uma implementação mais eficiente.
- **Responsabilidade única:** Ao licitar todos os componentes em um único lote, é possível atribuir a responsabilidade única a um fornecedor ou consórcio de fornecedores. Isso facilita a gestão do projeto, a comunicação e o acompanhamento das etapas, pois há um ponto focal para todas as questões relacionadas à implementação da solução de big data.
- **Garantia de compatibilidade:** Ao adquirir servidores, licenças de software e serviços em um único lote, pode-se garantir a compatibilidade entre os diferentes elementos. Isso é particularmente importante em soluções de big data, onde a integração correta dos componentes é essencial para o desempenho e funcionamento adequado do sistema.
- **Redução de riscos:** Ao selecionar um fornecedor ou consórcio de fornecedores experientes na implementação de soluções de big data, é possível reduzir os riscos associados à implantação. Esses fornecedores terão conhecimento e experiência para lidar com desafios técnicos, de integração e de segurança, mitigando possíveis problemas futuros.

Aliado a isso, a SEFAZ/AM também argumenta que, de acordo com o Termo de Referência, “o Órgão necessita de um equipamento robusto, capaz de atender às demandas do Estado, em especial o grande volume de dados gerados na gestão fiscal, que compreende atividades de arrecadação, execução orçamentária, pagamentos de despesas públicas e a escrituração da contabilidade pública do Estado, razão pela qual se mostra essencial a aquisição de um conjunto de infraestrutura adequada e correlata para que haja efetividade e segurança no processamento das informações”.

Ocorre que, apesar de a SEFAZ/AM ter apresentado esclarecimentos acerca da realização da licitação em lote único, penso que, no presente momento processual, os autos encontram-se desprovidos de **elementos técnicos** capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das justificativas levantadas pela Administração Pública, mormente em razão da peculiaridade do objeto licitado, de modo que a alegação da Representante de suposta preterição do parcelamento do objeto ainda prescinde de análise especializada do Setor competente desta



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Casa. Nesse contexto, outra alternativa não resta, por ora, a não ser **me acautelar** quanto à análise do presente ponto, reservando sua apreciação ao exame meritório do feito, quando os autos estarão maduros para julgamento.

Prosseguindo com a análise, a Representante alega, em segundo plano, que conquanto tenha apresentado Impugnação ao Edital de forma tempestiva, sua manifestação foi considerada intempestiva, por meio do Ofício n.º 1.490/2023-GP/CSC, cujo conteúdo só lhe foi dado ciência depois da sessão pública de abertura da licitação, o que, no seu entender, teria importado em violação aos itens 12.1, 12.2 e 12.3 do Edital, ao art. 17, *caput* e §1º, do Decreto Estadual n.º 21.178/2000, bem como aos princípios da legalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC

12.1. Até 2 (dois) dias úteis inteiros antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar do Centro de Serviços Compartilhados esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.2. Os pedidos de esclarecimento e impugnação aos termos do edital devem ser encaminhados tempestivamente ao Protocolo Virtual, no endereço <https://protocolovirtual.amazonas.am.gov.br/>.

12.3. O Presidente do CSC decidirá sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. (art. 17, §1º do Decreto nº 21.178/00).

Decreto Estadual nº 21.178/2000

Art. 17 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º O Presidente da Comissão de Licitação decidirá no prazo de vinte e quatro horas.

Compulsando os autos, ainda que em caráter não exauriente, pude extrair a seguinte sequência cronológica dos fatos: (I) em **24/05/2023 (quarta-feira)**, restou veiculada no DOE a realização do Pregão Eletrônico n. 233/2023-CSC, ocasião em que a sessão pública de abertura restou originalmente designada para o dia **06/06/2023 (terça-feira)**, às **09h30min**; (II) em **07/06/2023 (quarta-feira)**, por meio de publicação no DOE, a sessão de abertura do certame restou redesignada para o dia **14/06/2023 (quarta-feira)**, às **09h30min**; (III) em **09/06/2023 (sexta-feira)**, às **15h48min**, a Representante interpôs Impugnação ao Edital, conforme peça de fls. 168/174 e comprovante de protocolo de fl. 175; (IV) em **14/06/2023 (quarta-feira)**, às **09h15min**, se deu a abertura das propostas, consoante *chat* de fls. 189/192; e em **15/06/2023 (quinta-feira)**, o Presidente do CSC emitiu o Ofício n. 1490/2023-GP/CSC (fls. 176/177), através do qual deu ciência à Empresa Representante acerca da intempestividade da Impugnação ao Edital oferecida, nos seguintes termos:





1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho esclarecer que, de acordo com o que preceituam os arts. 12, caput do Decreto n. 3.555/2000 e 18, caput do Decreto n. 5.450/2005¹, cuja referência se faz presente na sessão de **"IMPUGNAÇÕES E RECURSOS"** do certame em comento, somente é possível solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital **até dois dias úteis inteiros antes da data fixada para a abertura da sessão pública do certame**.

2. Isto posto, considerando que o pedido de esclarecimento foi encaminhado a este órgão no dia 09/06/2022, tendo em vista o feriado do dia **08/06/2023** e o ponto facultativo do dia **09/06/2022** e levando em consideração que a abertura do certame estava prevista para o dia **14/06/2022**, informo que o Vosso pleito se encontra intempestivo, motivo pelo qual não poderá ser analisado.

Nesse viés, verifica-se que a Administração Pública deixou de analisar os argumentos suscitados pela Representante na sua Impugnação, por entender que a sua peça fora interposta fora do prazo previsto no Edital para a prática do ato.

Ocorre que, estando a sessão de abertura de propostas designada para o dia **14/06/2023 (quarta-feira)**, às **09h15min**, tem-se como **primeiro dia útil anterior o dia 13/06/2023 (terça-feira)** e **segundo dia útil anterior o dia 12/06/2023 (segunda-feira)**, de modo que, em tese, **toda e qualquer impugnação ao edital apresentada pelos licitantes nos dias anteriores ao dia 12/06/2023, independentemente de se tratar de dia útil ou não, deveria ser considerada tempestiva, conforme disposição do item 12.1 do Edital, ancorado no art. 17, §1º, do Decreto nº 21.178/2000.**

Todavia, não obstante o referido raciocínio de contagem, o que se infere é que, embora a "Impugnação ao Edital" apresentada tenha sido protocolada no dia **09/06/2023 (sexta-feira)**, às **15h48min**, conforme comprovante de fl. 175, nos moldes indicados no item 12.2 do ato convocatório, a referida peça foi considerada **intempestiva** pela Administração Pública **em aparente desrespeito aos dispositivos acima invocados, o que impactou em possível prejuízo ao direito da Representante que, ao que parece, foi cerceada injustamente do direito de ter seus argumentos de insurgência apreciados.**

Paralelo a isso, também observo, em sede de análise sumária, que o Presidente do CSC, aparentemente, não se manifestou sobre a Impugnação formulada pela Representante no prazo de 24 (vinte e quatro horas) estabelecido no item 12.3 do Edital, razão pela qual **a sessão de abertura do certame transcorreu no dia 14/06/2023, sem que a Licitante nem sequer soubesse do resultado da sua insurgência, o que, a princípio, também sugere aparente descumprimento às regras editalícias, além de potencial prejuízo ao direito da Representante.**

Na sequência da linha de argumentação, a Representante também aduz que a sessão de abertura da licitação que havia sido designada, originalmente, para o dia 06/06/23, foi alterada para o dia 14/06/23, não tendo sido supostamente observado pela Administração Pública o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação do aviso de licitação e a da apresentação das propostas, em conformidade com o art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002 c/c o art. 2º, §2º, do Decreto n.º 21.178/2000.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.62

A respeito do assunto, sabe-se que na modalidade pregão, presencial ou eletrônico, o prazo mínimo entre a publicação do aviso do certame e a apresentação das propostas é definido pelo art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02, que assim estabelece:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Registre-se aqui, que de acordo com o art. 21, §2º, da Lei n.º 8.666/93, o prazo acima mencionado será contabilizado **“a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde”**.

Em outras palavras, da divulgação da última publicação até a data marcada para abertura das propostas, o prazo estipulado pela Administração não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, de maneira que os interessados possam ter acesso, com antecedência, aos detalhes do certame, não apenas para avaliar a conveniência na disputa mas também para se organizar para tanto, viabilizando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, todavia, o que se percebe é que a última publicação, dando conta da redesignação da data de abertura do certame, se deu através de veiculação no DOE do dia **07/06/2023 (quarta-feira)**, ao passo que a abertura das propostas ocorreu no dia **14/06/2023 (quarta-feira)**. Nesse toada, ao que tudo indica, **o prazo de 8 (oito) dias úteis contido no art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02, não foi observado, em especial se considerarmos que o dia 08/06/2023 (quinta-feira) foi Feriado de Corpus Christi e o dia 09/06/2023 (sexta-feira), ponto facultativo.**

Na última esfera de argumentação, mais precisamente através da Petição de fls. 369/375, a Representante afirma que, após a presente licitação ter sido considerada fracassada, a Administração teria descumprindo a regra contida no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.666/93, reproduzida no subitem 19.7 do Edital, uma vez que teria permitido somente aos proponentes “1” e “4” a possibilidade de reapresentação de propostas, não estendendo a alternativa para os demais licitantes. Nesse sentido, vejamos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 233/2023-CSC

19.7. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentar nova documentação ou nova proposta escoimadas as causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.

Lei nº 8.666/93

Art. 48. (...)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de setembro de 2023

Edição nº 3149 Pag.63

§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que nas situações em que **todos os licitantes forem declarados inabilitados** ou **todas as propostas forem consideradas desclassificadas**, a Administração Pública poderá abrir prazo para que esses licitantes, no prazo de oito dias úteis, apresentem nova documentação de habilitação (se todos tiverem sido inabilitados) ou novas propostas (se todas as propostas tiverem sido desclassificadas). Trata-se, portanto, de permissão legal que objetiva garantir que o certame deflagrado não seja “perdido”, prestigiando-se, assim, o princípio da economicidade.

No entanto, é preciso que fique claro que **só será aberta essa oportunidade se – e somente se – a inabilitação ou desclassificação da proposta atingir a todos os que tiverem competindo naquele momento**. Desse modo, se dez empresas apresentaram documentos e cinco foram inabilitadas, não cabe o procedimento em relação à fase de habilitação. Por outro lado, se do universo das cinco restantes, que passaram para disputa de propostas, todas tiverem suas propostas desclassificadas, então será possível a realização do procedimento de reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.

Dito isso e voltando à análise do caderno processual, verifico que após o Pregão Eletrônico ter sido considerado **fracassado**, o CSC invocou o Parecer Jurídico nº 482/2023-ASS/CSC para justificar a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas, nos termos do item 19.7 do Edital, conferindo, apenas aos Proponentes 01 e 04, a oportunidade de corrigir, em suas propostas, as causas que ocasionaram suas respectivas desclassificações, conforme *print* do *chat* da sessão a seguir transcrito:

07/08/2023 11:39:41 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES, OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PERANTE O CSC, PELOS PROPONENTES 01 E 02, FORAM CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, CONFORME DISPÕE O PARECER JURÍDICO Nº 482/2023-ASS/CSC, EMITIDO EM 01/08/2023, PELA ILUSTRE ASSESSORA JURÍDICA DRA. THALYTA SANTOS DE OLIVEIRA, O QUAL FOI APROVADO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CSC. ONDE DETERMINA A APLICAÇÃO DO SUBITEM 19.7¹ DO EDITAL PARA OS PROPONENTES DESCLASSIFICADOS.

(...)

07/08/2023 11:40:37 - Pregoeiro : SEGUINDO A DETERMINAÇÃO, CONFORME PARECER JURÍDICO Nº 482/2023-ASS/CSC, EMITIDO EM 01/08/2023, A SESSÃO SERÁ SUSPensa PARA QUE OS PROPONENTE 04 E 01 APRESENTEM NOVAS FICHAS ESCOIMADAS AS CAUSAS QUE ENSEJARAM AS DESCLASSIFICAÇÕES DAS EMPRESAS.

(...)

07/08/2023 11:41:08 - Pregoeiro : ATENÇÃO AGORA IREI FECHAR O CHAT E SÓ RETOMAREMOS ESTA SESSÃO ÀS 11:30 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA) DO DIA 28/08/2023 QUE CORRESPONDE A 10:30 HORAS HORÁRIO DE MANAUS) DO DIA 28/08/2023, PARA INFORMAR O RESULTADO DA ANÁLISE DAS FICHAS E DARMOS CONTINUIDADE AO CERTAME.
(Destaques acrescidos)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Ocorre que, embora outras licitantes também tenham sido desclassificadas no presente caso, o que se observa, ao menos *a priori*, é que o Pregoeiro se utilizou da redação do item 19.7 do Edital para conferir, apenas aos Proponentes 01 e 04, a possibilidade de apresentar novas propostas, não estendendo essa alternativa aos demais concorrentes que também foram desclassificados na mesma etapa, **o que indica possível cenário de restrição à competitividade do certame**, haja vista que a conduta da Administração Pública, ao que tudo indica, se fez desacompanhada de motivação plausível capaz de justificá-la, mormente se considerado que o CSC se limitou a fazer referência ao Parecer Jurídico nº 482/2023-ASS/CSC, sem sequer se dignar a juntá-lo.

Nesse ponto, cabe destacar que este Subscritevente ainda tentou obter cópia do mencionado Parecer através de consulta ao Sistema e-compras, porém, ao contrário do que consta no *chat* da sessão, o referido documento não se encontra disponível.

A par de tais considerações, restando, aparentemente, desrespeitados os itens 12.1 e 12.3 do Edital; o art. 4º, inciso V, da Lei nº. 10.520/02; assim como o item 19.7 do Edital, associado ao art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, o que impactou em possível prejuízo ao direito da Representante, bem como em eventual cenário de restrição da competitividade do certame, vislumbro a presença do requisito do ***fumus boi iuris***, cuja identificação se faz necessária para a concessão da medida cautelar ora pleiteada.

De igual modo, presente também o ***periculum in mora***, na medida em que, no presente momento processual, o Pregão em comento se encontra em fase final de análise de recursos, conforme esclarece o Presidente do CSC em Manifestação de fls. 414/415, estando o certame, portanto, em vias de homologação, razão pela qual resta evidenciado o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. CONCEDER medida cautelar no sentido de determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 233/2023 – CSC para o fim de sobrestar a prática de qualquer ato administrativo dele decorrente, em especial a assinatura do respectivo contrato com a licitante até então considerada a vencedora do certame;

2. DETERMINAR ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Sr. Alex Del Giglio, Secretário da SEFAZ/AM, e o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para que tomem ciência da presente deliberação, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo aos atos notificatórios, com a determinação específica de que, no **prazo de 15 (quinze) dias, as Autoridades Representadas remetam a esta Corte documentação comprovatória do**





cumprimento da decisão, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM;

c) **OFICIE a Empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda.**, ora Representante, dando-lhe ciência da presente decisão, cuja cópia também deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificadorio.

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 003/2012-TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa para fins de análise meritória do feito;

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2023.

Auditor Alípio Reis Firmo Filho
Em substituição ao Cons. Mário de Mello
Ato n.º 124/2023

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2023-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Sérgio Roberto Lopes Albuquerque**, Ordenador de Despesas FHEMOAM, exercício 2022, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº109/2023-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 11.790/2023**, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

